



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.900472/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.469 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força do normativo legal vigente até a publicação da Lei nº 12.844/2013, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.468, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11070.900471/2013-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Alexandre Iabrudi Catunda, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.469 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.900472/2013-80

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo administrativo fiscal de análise de declarações de compensações (dcomp) transmitidas pelo contribuinte acima identificado, cujo crédito refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 62.023,74.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 03-92.290 - 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 048901030, emitido eletronicamente em 04/04/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13586.35824.290311.1.7.03-7200.

(...)

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2005.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

(...)

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 62.023,74.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 62.023,74. Valor na DIPJ: R\$ 62.023,74.

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 62.023,74

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 38.067,38

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 23.956,36

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, entendendo equivocada a decisão recorrida, visto que o crédito tem origem em saldo negativo de CSLL do ano de 2006, e foi exercido em março de 2011, conforme se segue:

“A alegada prescrição não ocorreu.

Não ocorreu porque o saldo negativo de CSLL se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo a CSLL devida e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria.

Não ocorreu porque na data da transmissão das duas DCOMPs negadas, uma em 14.05.2011 e outra em 19.05.2011 havia menos de cinco anos do exercício da PERDCOMP original, depois retificado, vinda da apuração do saldo negativo objeto da declaração do IRPJ/CSLL.

[...]

Por último, ainda destaca o contribuinte que o despacho decisório foi proferido nos autos do processo administrativo que admitiu crédito, nele sendo colhida decisão de homologação para a DCOMP retificadora do dia 29.03.2011, mas desacolhidas as DCOMPS apresentadas uma em 14.05.2011 e outra em 19.05.2011.

Evidenciado que o contribuinte exerceu o direito ao crédito com a PERDCOMP original, depois retificado em 29.03.2011 e teve reconhecido o crédito pela "DCOMP COM O DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO 13586.35824.290311.1.7.03-7200" (retificadora) cuja compensação foi homologada nesse mesmo processo de crédito número 11070-000472/2013-80. E demonstrado que exerceu o direito, e que tal exercício do direito suspendeu o prazo de prescrição.

O fato de ter formulado novas duas PERDCOMPs (ora objeto da decisão aqui recorrida) para usar do crédito vinculado à "DCOMP COM O DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO 13586.35824.290311.1.7.03-7200" (retificadora) cuja compensação foi homologada nesse mesmo processo de crédito número 11070- 000472/2013-80 não alterou aquela realidade do exercício do direito ao crédito.

Tratando-se de compensação declarada, não se aplica o prazo de decadência argumentado pela decisão recorrida, porque o direito de crédito encontra-se indissolavelmente vinculado ao processo de crédito no qual reconhecido o direito, assim vinculado ao Processo 11070-900472/2013-80 (crédito), no qual foi proferida a decisão aqui recorrida.

O citado Acórdão negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo em vista que duas das três dcomps com a mesma origem do crédito teriam sido transmitidas após o prazo legal para requisição do crédito pleiteado.

Cientificado do Acórdão acima citado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, conforme TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, alegando em síntese que o prazo para compensar ou pedir a restituição do saldo negativo iniciou em abril de 2006, nos termos do art 6º da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.469 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.900472/2013-80

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a discussão nos autos dos autos seria o prazo para requerer a restituição de saldo negativo de IRPJ de 2005. A recorrente alega que o prazo de 05 anos somente deveria ser contado a partir da data da entrega de declaração da DIPJ/2006.

O Acórdão recorrido não se manifesta a respeito do início do prazo para se pleitear o direito creditório de saldo negativo, muito embora o contribuinte o tenha alegado em sua manifestação de inconformidade.

Sobre este assunto temos que o prazo para pleitear a restituição está definido no art 168 do Código Tributário Nacional, Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário.

No caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, a data de início da fruição do prazo não está explícita. Isto porque não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

No regime anual de apuração, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe o art 2º, §3º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifei)

Como se verifica, no texto legal acima, a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de dezembro do ano-calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

Já a redação inicial do art 6º, §1º, Inciso II, vigente ainda no ano de apuração do saldo negativo em comento, bem como no ano de entrega das declarações de compensação consideradas entregues fora do prazo, estabelecia o seguinte:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (grifei)

Esta redação somente foi alterada com a edição da Lei nº 12.844, de 2013 que retirou deste texto legal o marco inicial para a requisição do saldo negativo:

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Ocorre que, como já dito, tanto a transmissão da Dcomp, como a apuração do saldo negativo se deram em momento anterior ao da alteração legislativa, devendo, prevalecer, portanto, a aplicação direta do texto original do art 6º da Lei 9.430/96.

Observa-se que o próprio texto legal, vigente a época, determina o momento em que o contribuinte poderia requerer a restituição do saldo negativo, no caso, após a data de entrega da DIPJ.

Isso equivale a dizer que não se poderia pedir a restituição em momento anterior ao da entrega da DIPJ, muito menos no primeiro dia do ano calendário posterior ao de apuração do saldo negativo.

Reforçando este entendimento, podemos citar alguns Acórdãos do CARF que possuem este mesmo posicionamento:

Acórdão n.º 1401-005.738

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II)

Acórdão n.º 1002-002.655

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ).

Acórdão n.º 1401-005.332

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INÍCIO DO PRAZO. PLEITEAR O CRÉDITO. ENTREGA TEMPESTIVA DA DIPJ.

O prazo inicial para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou realizar a declaração de compensação de um crédito, antes da vigência da Lei n.º 12.844/2013, iniciava-se após a entrega tempestiva da declaração de rendimentos (DIPJ).

Ainda neste mesmo sentido assim decidiu a 1ª Turma da CSRF, Acórdão n.º 9101-006.024:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido,

extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II)

No caso de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005, como é o que aqui está sendo tratado, o prazo para se pleitear a restituição inicia-se a partir da data de entrega da DIPJ/2006.

Assim, temos que o contribuinte transmitiu a DIPJ/2006 em 30/06/2006, conforme de pode verificar à fl 99.

De acordo com a IN SRF 642/2006, este seria o último dia do prazo para entrega da referida declaração:

Art. 4º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2006 devem ser apresentadas até o último dia útil do mês de junho de 2006.

Assim o contribuinte teria até o dia 30/06/2011 para pleitear a restituição, ou utilizar o crédito para compensar com tributos em que era devedor.

As Dcomps desconsideradas que teriam sido entregues após o prazo decadencial, segundo o Despacho Decisório, com decisão mantida pela DRJ/BSB, foram transmitidas em 07/04/11 e 19/05/11.

Desta maneira, ambas foram transmitidas dentro do prazo legal estabelecido pelo art 168 do CTN e devem ser consideradas na totalização do direito creditório reconhecido, desde que não ultrapasse o valor pleiteado de R\$ 246.769,47.

Sendo assim voto por dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado para considerar como transmitidas dentro do prazo legal as Dcomp nº 32028.13524.070411.1.3.02-6099 e 01469.92810.190511.1.3.02-8937, devendo ser considerando o crédito a elas vinculado na totalização do crédito reconhecido, desde que não ultrapasse o valor pleiteado, e homologar, até o limite do crédito reconhecido, as compensações nelas declaradas.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

